



Apelação Cível nº. 0014336-18.2018.8.19.0052

FLS. 1

Apelante: Município de Araruama

Apelado: Jorge de Oliveira Lessa

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO COM BASE NO TEMA 1184, DO STF. Executado citado. Inércia do exequente por quase 5 anos, sem solicitação de diligências para localização de bens penhoráveis. Falta de interesse processual e de movimentação útil por mais de um ano, a autorizar a extinção da execução por ausência de interesse de agir. Observância da Resolução CNJ nº 547/2024. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação (pasta 69) interposta contra a sentença proferida na pasta 61, a qual extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão do reduzido valor do débito, inferior a R\$ 10.000,00.

O apelante sustenta a nulidade da sentença por violação aos princípios da não surpresa e do devido processo legal, ao argumento de que não lhe foi oportunizada manifestação prévia acerca da aplicação da Resolução nº 547, do CNJ. Alega o descumprimento dos requisitos previstos no referido ato normativo, notadamente a verificação de outras execuções em face do mesmo devedor e a possibilidade de localização de bens penhoráveis. Afirma que o próprio imóvel que deu origem ao débito de IPTU constitui bem passível de penhora para satisfação do crédito. Ressalta que dispõe, sem êxito, de meios administrativos para a recuperação do crédito, bem como a necessidade de observância da competência constitucional do ente federado e das disposições da LINDB. Adita que a extinção poderá acarretar significativo prejuízo ao erário municipal, considerando o expressivo montante de créditos tributários em cobrança judicial. Pede o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões (pasta 144).

É o relatório.



Apelação Cível nº. 0014336-18.2018.8.19.0052

FLS. 2

A demanda versa execução fiscal para cobrança de débito de IPTU, em valor histórico inferior a R\$ 10.000,00.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1.184, em 19/12/2023, assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais por falta de interesse de agir no caso de reduzido valor da dívida, condicionado o prosseguimento à tentativa prévia de meios alternativos:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua função normativa, editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente aditada pelas Resoluções nºs 617/2025 e 689/2026, através do qual fixaram-se medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Judiciário, como transcrito abaixo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda



Apelação Cível nº. 0014336-18.2018.8.19.0052

FLS. 3

que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026) (...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...)

Art. 2º **O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.**

Art. 3º **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

No caso dos autos, o débito é de valor reduzido (R\$ 1.865,41), o executado foi citado e apresentou contestação (pasta 14), mas, regularmente intimado para se manifestar nos autos desde 04/05/2020 (pastas 50 e 54), o exequente manteve-se inerte por quase 5 anos, sem requerer diligências para localização de bens penhoráveis, o que caracteriza a ausência de movimentação útil prevista no § 1º-A, daquela resolução, e autoriza a extinção da execução por ausência de interesse de agir.

A despeito de precedentes deste Tribunal quanto à necessidade de prévia intimação do ente fazendário para posterior extinção da execução, a hipótese é de inequívoca ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que o exequente tenha requerido a suspensão pelo prazo de até 90 dias, fundada na possibilidade de localização de bens nesse período.

Note-se que a resolução do CNJ não goza de caráter meramente recomendatório, mas de verdadeiro instrumento normativo, a ser observado, independentemente da realidade socioeconômica do município. Inclusive, tal observância foi reforçada pelo STF no julgamento do RE 1.553.607/RS:



Apelação Cível nº. 0014336-18.2018.8.19.0052

FLS. 4

“1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir”.

Ante o exposto, na forma do no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator